

ACÓRDÃO №: 147/2018

PROCESSO Nº: 2015/6860/501408 AUTO DE INFRAÇÃO №: 2015/003723

REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.751

INTERESSADO: FALCÃO SUPERMERCADOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.399.755-1

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

#### **EMENTA**

MULTA FORMAL. FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE – É nula a reclamação tributária quando não tipifica corretamente a infração configurando cerceamento de defesa, conforme disposto no art. 28, inciso IV da Lei nº 1.288/2001.

# **RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela falta de transmissão da escrituração fiscal digital no exercício de 2011, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) conforme auto de infração e termo de aditamento (fls.02/03 e 32).

Foram anexados ao presente processo os espelhos do SPED, solicitação para envio do auto de infração e documentos gerados ao contribuinte por via postal e demonstrativo do crédito tributário (fls.04/11).

A autuada foi intimada por via postal apresentando impugnação acompanhada de documentos arguindo preliminar de nulidade por descumprimento do art. 32 A da Lei nº 1.288/2001, e alegando:

Que a penalidade não encontra apoio legal, vez que entrou em vigor na data de sua publicação e que a cobrança é indevida porque compreende período anterior à data de publicação da Lei nº 2.549/2011;

E por fim deduzindo que a empresa não praticou nenhum ato ilícito requer seja decretada à nulidade do auto de infração, e o processo foi remetido para julgamento (fls.12/27).





Por sua vez o julgador por meio de despacho devolveu o processo para saneamento quanto à descrição da infração, dispositivo legal dito como infringido e a penalidade sugerida (fls.28/31).

O autor do lançamento aditou o auto de infração alterando os campos 4.1, 4.11, 4.13 e 4.15 (fls.32/33).

O sujeito passivo foi intimado por via postal e apresentou impugnação tempestiva reafirmando os argumentos anteriores e o processo foi remetido para julgamento (fls.34/41).

A pretensão fiscal tipificada no campo 4.13 do termo de aditamento ao auto de infração está fundamentada na alínea 'd", do inciso VI, do art. 44, da Lei nº 1.287/01.

A penalidade sugerida no campo 4.15 do termo de aditamento do auto de infração está prevista na alínea "d", do inciso XIV, do art. 50, da Lei nº 1.287/01.

A julgadora Singular rejeita a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo, analisando a descrição da infração no campo 4.1, a tipificação da infração no campo 4.13 e a penalidade sugerida no campo 4.15, todos do termo de aditamento (fls.32), ressaltado que os requisitos mínimos e necessários, previstos no art. 35 da Lei nº 1.288/2001, não foram observados na lavratura do presente auto de infração.

A penalidade sugerida trata da multa de R\$ 500,00 pela falta de autenticação, nos prazos regulamentados, dos livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados não tem correlação com a infração descrita no campo 4.1 (fls.32) que acusa o sujeito passivo da não transmissão da sua escrituração fiscal digital relativa aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2011, nenhuma delas se correlaciona e trata de situações totalmente diversas:

Infração (campo 4.1 do termo de aditamento fls.32): falta de transmissão da escrituração digital no SPED fiscal, relativo a 12 (doze) períodos mensais.

Tipificação (campo 4.13 do termo de aditamento fls.32): manter sob sua guarda os livros e documentos fiscais, evitando-lhes o extravio ou a inutilização.

Penalidade (campo 4.15 do termo de aditamento fls.32): R\$ 500,00 pela falta de autenticação, nos prazos regulamentares, dos livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados.

Portanto o que se constata é que houve erro na determinação da infração e conforme definido no inciso IV, do art. 28, da Lei  $n^{\circ}$  1.288/2001, é nulo o auto de infração com erro na determinação da infração.





Diante do exposto, a Julgadora de Primeira Instância conhece da impugnação e julga nulo por erro na determinação da infração sem análise do mérito o auto de infração nº 2015/003723 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente ao campo 4.11 do termo de aditamento (fls.32).

Sendo assim segue para decisão e apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do art. 56, inciso IV, alínea "f" e do art. 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/2001.

A Representação Fazendária em sua manifestação, pede pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, por vicio formal indelével, na formulação do auto de infração.

É o Relatório

## **VOTO**

A presente lide é referente à multa formal pela falta de transmissão da escrituração digital no SPED fiscal no exercício de 2011, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) conforme auto de infração e termo de aditamento (fls.02/03 e 32).

O autor do lançamento aditou o auto de infração alterando os campos 4.1, 4.11, 4.13 e 4.15 (fls.32/33).

O sujeito passivo alegou que a penalidade não encontra apoio legal, vez que entrou em vigor na data de sua publicação e que a cobrança é indevida porque compreende período anterior à data de publicação da Lei nº 2.549/2011.

E por fim deduzindo que a empresa não praticou nenhum ato ilícito requer seja decretada à nulidade do auto de infração, e o processo foi remetido para julgamento (fls.12/27).

Por sua vez o julgador por meio de despacho devolveu o processo para saneamento quanto à descrição da infração, dispositivo legal dito como infringido e a penalidade sugerida (fls.28/31).

A julgadora Singular rejeitou a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo, ressaltado que os requisitos mínimos e necessários, previstos no art. 35 da Lei nº 1.288/2001, não foram observados na lavratura do presente auto de infração.

A penalidade sugerida trata da multa de R\$ 500,00 pela falta de autenticação, nos prazos regulamentados, dos livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados não tem correlação com a infração descrita no campo 4.1 (fls.32) que acusa o sujeito passivo da não transmissão da sua





escrituração fiscal digital relativa aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2011, nenhuma delas se correlaciona e trata de situações totalmente diversas:

O processo retornou para saneamento (fls.28/31) considerando que à descrição da infração, dispositivo legal dito como infringido e a penalidade sugerida, o autor do lançamento aditou o auto alterando os referidos campos (fls.32/33) contrariando o disposto no art. 35, alínea "d", inciso IV, da Lei nº 1.288/2001.

Art. 35. O Auto de Infração:

(...);

d) o dispositivo legal infringido;

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Tal fato caracteriza erro na determinação da infração consequente a nulidade da infração descrita no campo 4.11, e termo de aditamento (fls.32) conforme preceitua o art. 28, inciso IV da Lei 1.288/2001.

**Art. 28.** É nulo o ato praticado:

 $(\ldots);$ 

IV – com erro na determinação da infração

Diante do exposto, a julgadora de primeira instância após análise do auto de infração nº 2015/003723, conhece da impugnação apresentada e julga nulo sem análise de mérito conforme a legislação tributária, no que dispõe o inciso II do art. 28 da Lei 1.288/2001.

A Representação Fazendária em sua manifestação, pede pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, por vicio formal indelével, na formulação do auto de infração

Ante ao exposto, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou nulo a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/003723 e julgar extinto o processo sem análise de mérito, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) conforme termo de aditamento (fls.32) referente o campo 4.11.

É como voto.





# **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/003723 e julgar extinto o processo sem análise de mérito. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pediu o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de junho de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de junho de 2018.

Suzano Lino Marques Presidente

Osmar Defante Conselheiro relator

